



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.275 - RS (2017/0108195-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LAURY ERNESTO KOCH
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PORTO KOCH
ADVOGADOS : DANIEL PINHEIRO PEREIRA - RS067758
SINARA FARIAS LORENZ - RS032490
LAURY ERNESTO KOCH - RS0024065
AGRAVADO : DARSO SARAIVA DE MORAES
AGRAVADO : SISSY MARGARETE FERRAZ DE MORAES
ADVOGADO : OCTAVIO AUGUSTO DA FONTOURA NETO - RS0009027

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 consigna que, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada". De outra parte, quando os argumentos do agravo interno se mostram dissociados da fundamentação suficiente contida na decisão combatida, aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. No caso, a decisão impugnada não conheceu dos embargos de divergência, pelo fato de que, no aresto paradigma, a questão foi debatida à luz de dispositivo legal diverso daquele constante no acórdão embargado.

3. No agravo interno, a recorrente limita-se a afirmar a existência de dissenso no âmbito desta Corte Superior, meramente repristinando argumentos suscitados na peça inicial do recurso de divergência e, de forma descabida, intenta discutir as razões de mérito do recurso especial, quando em debate deveria estar, apenas e tão somente, os fundamentos constantes da decisão agravada, os quais, em nenhum momento, foram rechaçados.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de junho de 2018(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.275 - RS (2017/0108195-0)

AGRAVANTE : LAURY ERNESTO KOCH
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PORTO KOCH
ADVOGADOS : DANIEL PINHEIRO PEREIRA - RS067758
 : SINARA FARIAS LORENZ - RS032490
 : LAURY ERNESTO KOCH - RS0024065
AGRAVADO : DARSO SARAIVA DE MORAES
AGRAVADO : SISSY MARGARETE FERRAZ DE MORAES
ADVOGADO : OCTAVIO AUGUSTO DA FONTOURA NETO - RS0009027

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno que Laury Ernesto Koch e Maria de Lourdes Porto Koch interpõem (e-STJ, fls. 806-826), nos autos de demanda na qual contendem com Darso Saraiva de Moraes e outra, em oposição à decisão monocrática desta relatoria que não conheceu dos embargos de divergência (e-STJ, fls. 795-801).

Alega a parte agravante que a decisão monocrática deve ser reformada na sua integralidade, visto que consigna existirem entendimentos divergentes no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça no que se refere à "possibilidade de comprovação de feriados locais por meio de interposição de agravo interno".

Tece considerações acerca do mérito do recurso especial que fora interposto, ripristinando as alegações de que houve violação dos dispositivos dos arts. 186, 927, 1.216 e 1.228 do Código Civil/2002 e 333, II, e 385, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil/1973.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada e, caso assim não entenda, pleiteia a submissão deste agravo interno ao órgão colegiado, com o seu consequente provimento.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 829).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.275 - RS (2017/0108195-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Assinale-se que a parte recorrente não manifesta irresignação quanto à parte da decisão na qual consigna não caber "à Corte Especial examinar divergência, acaso existente, entre o aresto proferido nesta demanda, pela Quarta Turma, em face de paradigmas oriundos da Terceira Turma, no caso: AgInt n AREsp 988.241/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma; AgInt no AREsp 1.006.562/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma; AgInt no AREsp 1.083.842/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma".

Aliás, em relação a tais paradigmas invocados, a decisão agravada concluiu que deve ser enviado o "recurso à eg. Segunda Seção, a fim de que examine a alegada divergência do aresto recorrido com os julgados remanescentes, prolatados pela Terceira Turma".

No que se refere ao âmbito da jurisdição desta Corte Especial, a decisão recorrida não conheceu dos embargos de divergência, tendo em vista o seguinte fundamento suficiente:

No caso em exame, o acórdão paradigma pertinente ao AgInt no AREsp 1.062.972/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, foi firmado tendo por parâmetro o CPC/1973, quando inexistia regra expressa acerca da possibilidade de comprovação posterior - em agravo regimental - de feriado local, para fins de aferição da tempestividade recursal.

Com isso, o entendimento antes firmado pelo STJ - no sentido de que descabia a comprovação posterior - foi alterado por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, Corte Especial, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, seguindo posicionamento do STF, no AgRg no RE 626.358/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso.

De igual sorte, é o entendimento firmado pelo paradigma representado pelo julgamento do AgInt no AgInt no AREsp 925.991/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, pois, nesse caso, a irresignação da parte decorria do fato de o órgão fracionário haver aplicado o entendimento firmado sob a égide do CPC/1973 e não a norma expressa do CPC/2015 sobre a matéria.

Ocorre que ambos os julgados proferidos por este STJ e pelo c. STF tiveram como substrato jurídico o CPC/1973 e sua omissão no tratamento da matéria, pelo que o Poder Judiciário, colmatando dita lacuna, entendeu que poderia haver a comprovação do feriado local posteriormente, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento da interposição de agravo da decisão que tenha negado seguimento ou não conhecido da insurgência, pelo argumento da intempestividade.

Há, pois, uma diferença essencial no caso em exame, porque no acórdão embargado o fundamento jurídico invoca regra expressa na matéria trazido no CPC/2015, qual seja, o § 6º do art. 1.006, quando assim consigna:

Os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015 dispõem que o prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.

No caso dos autos, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 6/9/2016, terça-feira (e-STJ fl. 575), tendo-se interposto o recurso especial somente em 30/9/2016, sexta-feira (e-STJ fl. 580).

Apesar de alegar a existência de feriado local em 20/9/2016, o agravante não a comprovou quando da interposição do recurso.

Na vigência do CPC/1973, prevalecia o entendimento de que a parte poderia comprovar a tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, no momento da interposição do agravo regimental (AgRg no AREsp 137.141/SE, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).

Com o advento do CPC/2015, todavia, ante a redação de seu art. 1.003, § 6º, alguns julgados desta Corte Superior concluíram pela superação desse posicionamento (cito, p.ex., o AgInt no AREsp n. 996.695/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 16/06/2017, o AgInt no AREsp n. 1.055.452/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017, o AgInt no AREsp n. 1.000.002/MG, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 14/6/2017, o AgInt no AREsp n. 1.025.855/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 26/5/2017, o AgInt no AREsp 975.392/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017, e o AgInt no AREsp n. 991.944/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 5/5/2017).

Essa interpretação foi consolidada em recente julgamento, pela Corte Especial do STJ, do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 957.821/MS, sob a relatoria originária do em. Ministro RAUL ARAÚJO (designada Relatora para acórdão a em. Ministra NANCY ANDRIGHI).

Em tais circunstâncias, deve ser reconhecida, com base no art. 927, V, do CPC/2015, a intempestividade do recurso especial interposto pelo aqui agravante.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, trata-se de julgados distintos, inexistindo qualquer semelhança a título de similitude jurídica, desde quando o aresto embargado e o acórdão paradigma partiram de dispositivos legais diferentes. Não é outro o entendimento da Corte Especial deste STJ sobre esse aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ULTRAPASSA A FASE DA ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

[...]

4. *In casu*, ocorreu falha na fundamentação consubstanciada na ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. **Com efeito, a configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas distintas sob o mesmo enfoque legal**, e sejam assentados sob o exame do mérito do recurso, porque não servem tais embargos para discussão sobre a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal. Precedentes do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 341.992/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/6/2017, DJe 29/6/2017) (grifos acrescidos)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CABIMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO INTERPRETATIVO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ARESTOS CONFRONTADOS. EXEGESE DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS DIVERSOS.

[...]

4. Inexiste similitude fático-jurídica se os arestos confrontados examinam acontecimentos totalmente distintos (dano ambiental e dano a consumidores) e adotam como fundamentos de decidir dispositivos legais diversos.

5. Embargos de divergência não conhecidos, com o encaminhamento dos autos à Primeira Seção para exame da divergência suscitada entre julgados de suas Turmas.

(EResp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017) (grifos acrescidos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na situação em exame, no aresto paradigma a questão não fora debatida à luz da novel redação contida no § 6º do art. 1.006 do CPC/2015. Assim, somente poderia servir de aresto paradigma se o julgado, com conclusão jurídica divergente, houvesse sido prolatado com o enfrentamento da matéria sob o enfoque do aludido dispositivo legal, o que não ocorreu neste feito.

Ocorre que a parte agravante não rechaça, em nenhum momento, o fundamento acima declinado de que no aresto paradigma a questão foi debatida à luz de dispositivo legal diverso daquele constante no acórdão embargado. Limita-se a afirmar a existência de dissenso no âmbito desta Corte Superior, meramente reprimando argumentos suscitados na peça inicial do recurso de divergência.

Demais disso e de forma descabida, intenta discutir as razões de mérito do recurso especial, quando em debate deveria estar, apenas e tão somente, os fundamentos constantes da decisão agravada.

Frise-se que o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 consigna que, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Com efeito, não é o que ocorreu no âmbito deste agravo interno, pois a parte recorrente limitou-se a reprimar as razões que sustentara em recursos anteriormente interpostos nesta demanda. Ou seja, a parte recorrente não infirmou, em nenhum momento, o fundamento externado na decisão agravada.

Trata-se de caso típico de apresentação de recurso com razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, motivo pelo qual não pode ser conhecido este agravo interno. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER ORIGINARIAMENTE DO WRIT. VEICULAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO IMPETRANTE NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 284/STF quando o recurso veicular razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

2. No caso, a decisão agravada apenas reconheceu a incompetência do STJ, por não se configurar a hipótese do art. 105, I, b da CF/88, matéria não recorrida.

3. Agravo Regimental do Impetrante não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no MS 19.557/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF quando os fundamentos do agravo interno se mostram dissociados dos alicerces esposados na decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

(Aglnt na Rcl 31.573/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 21/9/2016)

É a hipótese destes autos, devendo ser aplicados os comandos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0108195-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 1.100.275 /
RS

Números Origem: 0056416225 00650930720178217000 00734911020048210141 02235949320168217000
03648286820138217000 03670491920168217000 10400073498 14110400073498
2235949320168217000 3648286820138217000 3670491920168217000 56416225
650930720178217000 70056402019 70070134002 70071568554 70073009789
734911020048210141

PAUTA: 06/06/2018

JULGADO: 06/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LAURY ERNESTO KOCH
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES PORTO KOCH
ADVOGADOS : DANIEL PINHEIRO PEREIRA - RS067758
SINARA FARIAS LORENZ - RS032490
LAURY ERNESTO KOCH - RS0024065
EMBARGADO : DARSO SARAIVA DE MORAES
EMBARGADO : SISSY MARGARETE FERRAZ DE MORAES
ADVOGADO : OCTAVIO AUGUSTO DA FONTOURA NETO - RS0009027

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAURY ERNESTO KOCH
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PORTO KOCH
ADVOGADOS : DANIEL PINHEIRO PEREIRA - RS067758
SINARA FARIAS LORENZ - RS032490
LAURY ERNESTO KOCH - RS0024065
AGRAVADO : DARSO SARAIVA DE MORAES
AGRAVADO : SISSY MARGARETE FERRAZ DE MORAES
ADVOGADO : OCTAVIO AUGUSTO DA FONTOURA NETO - RS0009027

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.